



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.721769/2012-71  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.374 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de agosto de 2016  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrentes** CIA HERING S/A.  
FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata o presente de Recurso de Ofício (fls.1049) e de Recurso Voluntário (fl.1447/1514) ambos interpostos face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Salvador - (fls.1171/1279) que decidiu cancelar parcialmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal.

Foi lavrado Auto de Infração imputando as seguintes infrações:

1 - Juros sobre o capital próprio, devido a inobservância do regime de competência;

2 - Glosa de pagamentos aos administradores não empregados, referentes a participação nos resultados a título de gratificação, 13 salário a título de gratificação e 1/3 de férias.

Tais pagamentos foram considerados pela fiscalização como despesas não necessárias e não dedutíveis da apuração do IRPJ e da CSLL, eis que os administradores não eram empregados da autuada e foram feitos por liberalidade da empresa.

3 - Despesas indedutíveis:

a) - A Fiscalização glosou os juros de mora de CSLL relativos à débitos de imposto incluídos em parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

b) - A diferenças entre as bases de cálculo do Lucro Real e da CSLL.

c) - Multas indedutíveis - conta 42140008.

Em relação ao IRPJ, glosou as despesas relativas a multa por descumprimento de regra contratual, consideradas não dedutíveis pela legislação do IRPJ, mas dedutíveis nas regras da CSLL.

E considerou como não dedutíveis para a apuração da base de cálculo da CSLL as despesas/custo relativos as multas por infrações fiscais.

d) - Devido a falta de comprovação dos requisitos legais (art. 365 do RIR/99) para a dedução do valor doado, a Fiscalização considerou como não dedutíveis o montante relativo as doações para a Fundação Hermann Hering.

e) - Pagamento de Dívida Ativa, afrontando o princípio da competência. (fls. 14/15 do TVF). (glosa das despesas de Cofins, no valor de R\$23.306.789,31, por ter a autoridade fiscal considerado que tal montante – referente a débitos de Cofins, dos meses de outubro de 1999 a abril de 2003, inscritos em dívida ativa e integralmente pagos em novembro

de 2009 – teria sido deduzido pela pessoa jurídica na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano de 2009, indevidamente.)

4 - Compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL. (fl. 16 do TVF).

5 - Aplicou multa isolada.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou impugnação de fls.569/626 com documentos de fls. 627/788.

Após análise dos documentos apresentados com a impugnação, foi proferido despacho de fls. 789, informando que a parte que não foi defendida e restou incontroversa nos autos, relativa às despesas incorridas pela doação feita para a Fundação Hermann Hering, o IRPJ e a CSL incidente sobre estes valores que foram pagos conforme documentos de fls. 681/684 e **à multa indedutível contabilizada na conta 4214008, no valor de R\$6.637,87 (item 3.3.3), esta última reconhecida apenas no que se refere ao IRPJ.**

As demais infrações relatadas no Termo de Verificação Fiscal, forma impugnadas pela Recorrente.

Em seguida os autos foram encaminhados para a DRJ analisar e julgar o processo.

Ato contínuo, no intuito de verificar a veracidade dos argumentos apresentados na impugnação, a DRJ de Salvador converteu o julgamento em diligência (fls. 792/799) nos seguintes termos:

*"Uma vez demonstrado que o montante de (i) R\$118.120.635,64, relativo à incorporação do CNPJ nº 82.639.139/000144, deixou de ser computado nas apurações da Receita Federal do Brasil; e de (ii) R\$33.264.958,16, relativo à baixa dos valores glosados no PAF nº 13971.002328/200548, já foi glosado pela Receita Federal do Brasil quando da lavratura do Auto de Infração; devem os valores do sistema SAPLI ser corrigidos, para que o saldo de Base Negativa de CSLL acumulado seja ajustado, correspondendo efetivamente ao saldo de Base Negativa de CSLL que a Recorrente possui, acarretando, conseqüentemente, na improcedência da presente exigência.*

*Em face dos argumentos expendidos pela impugnante, em especial, no que tange à alegação da existência de saldos de base de cálculo negativa de CSLL, oriundos da incorporação do CNPJ nº 82.639.139/000144, ocorrida no ano de 1999, no valor de R\$118.120.635,64, saldos estes, que a Receita Federal do Brasil, quando da incorporação do CNPJ nº 82.639.139/000144, entendera que a Recorrente não teria direito a apropriar, e considerando que:*

*– a impugnante afirma ter obtido êxito na demanda judicial impetrada, contra a RFB, por meio do Mandado de Segurança nº 2004.72.05.0008833, tendo sido reconhecido o seu direito de apropriação do saldo de Base Negativa da incorporada, conforme decisão final favorável transitada em julgado em 08/03/2010 (documentos anexos aos autos);*

*– da leitura do Mandado de Segurança (fls. 730/752), verifica-se que este foi impetrado contra os despachos emitidos pela DRF de Blumenau, nos processos administrativos de números 13971.000560/0010, 13971.000563/0008, 13971.000657/0041 e 13971.000988/0017, envolvendo operações em que a impugnante transfere bases de cálculo negativa de CSLL para terceiros, optantes do Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, tendo em vista que referidos despachos reconheceram, parcialmente, os créditos cedidos pela impugnante, sob o fundamento de que o cedente não dispunha de saldo*

suficiente de base de cálculo negativa da CSLL ao final do ano-calendário de 1998, para transferir o crédito informado, no valor de R\$80.550.250,00, porque o montante de base de cálculo negativa de CSLL acumulado até o ano-calendário de 1998 seria de R\$34.406.966,11;

— os documentos acostados aos autos não são suficientes para o perfeito esclarecimento da matéria impugnada.

Deve ser efetuada diligência, objetivando verificar o seguinte:

1) caso se confirme ser definitiva a aludida sentença judicial, qual o valor do saldo de base de cálculo negativa de CSLL que a impugnante teria direito de se apropriar, oriundo da incorporação da Cia Hering, CNPJ nº 82.639.139/000144, ocorrida no ano de 1999, levando-se em conta, inclusive, a repercussão dos efeitos da cisão parcial, da incorporada, ocorrida em 1997, no eventual saldo de base de cálculo negativa de CSLL que a impugnante poderia se apropriar;

2) se, porventura, houve utilização deste eventual saldo negativo de base de cálculo de CSLL, nos mencionados processos, referentes às operações de transferência de bases de cálculo negativa de CSLL da impugnante para terceiros, no âmbito do Refis.

Caso as verificações anteriores resultem em alteração dos saldos de base de cálculo negativa de CSLL registrados no Sapli, considerados no Auto de Infração da CSLL, demonstrar o efetivo montante de base de cálculo negativa de CSLL existente no ano-calendário de 2009;"

A Delegacia da Receita Federal de Blumenau se manifestou nos autos fls. 802/803 e juntou documentos de fls. 804/805:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, em cumprimento ao Despacho 60 da 2ª Turma da DRJ/SDR, de 30/07/2013, foi aberto procedimento de diligência, com o objetivo de verificar a base de cálculo negativa da CSLL.

A controvérsia reside nas operações de cisão (1997) e incorporação (1999) e o saldo da base negativa da CSLL movimentado por conta delas. Em poucas palavras, a Cia Hering sucedida (CNPJ 82.639.139/0001-44) sofreu cisão parcial mas não transferiu a base de cálculo negativa da CSLL na mesma proporção da cisão sofrida, mantendo escriturada a totalidade da base de cálculo negativa da CSLL existente antes da cisão, ou seja, não transferiu qualquer valor na cisão. Na ótica da empresa, esse total poderia ser transferido na operação posterior, de incorporação, o que gerou a diferença entre os saldos da empresa e do SAPLI.

Ilustro a afirmação anterior com despacho denegatório à pretensão da empresa no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.72.05.000883-3/SC (anexo), que concluiu:

*Assim, como não há notícia de que a impetrante comprovou / demonstrou administrativamente que, mesmo com a cisão parcial, permaneceu com "a totalidade dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apuradas até então", não há falar em descumprimento da decisão judicial, pelo que indefiro o pedido das fls. 347 a 354 e 435 a 438 ("determinar que a autoridade coatora reconheça a integralidade dos créditos cedidos").*

*7- Intimem-se, e após o prazo preclusivo, arquivem-se com baixa na distribuição.*

*Blumenau, 23 de abril de 2013.*

*Rosimar Terezinha Kolm*  
Juíza Federal

Com base nos elementos citados e nos documentos anexos, as respostas aos quesitos da presente diligência:

*1) caso se confirme ser definitiva a aludida sentença judicial, qual o valor do saldo de base de cálculo negativa de CSLL que a impugnante teria direito de se apropriar, oriundo da incorporação da Cia Hering, CNPJ nº 82.639.139/000144, ocorrida no ano de 1999, levando-se em conta, inclusive, a repercussão dos efeitos da cisão parcial, da incorporada, ocorrida em 1997, nó eventual saldo de base de cálculo negativa de CSLL que a impugnante poderia se apropriar;*

**Resposta:** O valor do saldo de base de cálculo negativa de CSLL que a impugnante poderia se apropriar, oriundo da incorporação ocorrida em 1999, é de R\$18.896.816,64. Este valor foi deferido para transferência para terceiros no âmbito do Refis (processos 13971.000560/00-10, 13971.000563/00-08, 13971.000657/00-41 e 13971.001004/00-43).

Neste montante estão considerados 11,49% (patrimônio líquido remanescente na incorporada após a cisão parcial) de R\$109.985.134,18 (saldo da base de cálculo negativa da CSLL existente em 1997 – ano da cisão parcial).

Para justificar a permanência de 11,49% do saldo da base de cálculo negativa da CSLL, juntei a ata da Assembleia Geral Extraordinária de 11/09/1997 e a ata da Assembleia Geral Extraordinária de 22/09/1997 (continuação da primeira), onde constam as condições da cisão.

Como não existe qualquer determinação especial no sentido de mudar a proporção da base de cálculo negativa da CSLL nos documentos acostados, deve prevalecer a mesma proporção da cisão parcial do patrimônio líquido (R\$44.993.588,13 X R\$346.576.881,88) ou seja, 11,49%.

*2) se, porventura, houve utilização deste eventual saldo negativo de base de cálculo de CSLL, nos mencionados processos, referentes às operações de transferência de bases de cálculo negativa de CSLL da impugnante para terceiros, no âmbito do Refis.*

**Resposta:** O valor total deferido para transferência para terceiros no âmbito do Refis foi R\$53.303.782,74 (processos 13971.000560/00-10, 13971.000563/00-08, 13971.000657/00-41 e 13971.001004/00-43), resultado da soma de R\$34.406.966,11 (da incorporadora) e R\$18.896.816,63 (da incorporada). Estes valores correspondiam aos saldos da base de cálculo negativa da CSLL respectivamente na incorporadora e na incorporada.

Não há alteração a ser feita nos saldos de base de cálculo negativa de CSLL registrados no Saplí, considerados no Auto de Infração da CSLL.

Junta aos autos cópia dos despachos decisórios relativos aos processos de transferência de créditos a terceiros e cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária relativa à incorporação.

Em seguida a autuada se manifesta sobre a informação de diligência às fls. 838/848 e junta documentos de fls. 849/960.

A DRJ de Salvador, ao analisar os documentos profere novo despacho de diligência (fls. 963/964) nos seguintes termos:

*"Trata o presente processo de Autos de Infração que formalizam crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), além da Multa exigida Isoladamente por Falta de Recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre Bases de Cálculo Estimadas, pertinentes ao ano-calendário de 2009.*

*A Contribuinte reconheceu o crédito tributário relativo às glosas das despesas referentes à “Doação à Fundação Herman Hering” (item 3.3.4), no valor de R\$2.316.000,00 (tanto na apuração da base de cálculo do IRPJ quanto na base de cálculo da CSLL), e à multa indedutível contabilizada na conta 4214008, no valor de R\$6.637,87 (item 3.3.3), esta última reconhecida apenas no que se refere ao IRPJ, e impugnou as demais infrações relatadas no Termo de Verificação Fiscal.*

*Entretanto, verificou-se que o valor de R\$1.522.753,88, correspondente à infração descrita no item 3.3.1 do Termo de Verificação Fiscal – glosa de despesas com Juros de CSLL – não foi incluído na determinação da base de cálculo anual do IRPJ e da CSLL.*

*Constatou-se, ainda, que também não foram incluídos na determinação da base de cálculo anual da CSLL os valores de R\$2.650.152,22 e R\$23.306.789,31, referentes às infrações relatadas nos itens 3.2.1 (Gratificações pagas aos administradores) e 3.3.5 (Pagamento de dívida ativa – princípio da competência), do Termo de Verificação Fiscal, respectivamente.*

*Dessa forma, esta 2ª Turma da DRJ/Salvador decidiu, por unanimidade, converter o julgamento do processo em diligência com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, para que seja verificado se seriam aplicáveis ao presente caso as disposições do art. 41, § 1º, inciso I, alínea “b”, e § 4º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.”*

Após a verificação do despacho de diligência, a Autoridade Fiscal procedeu ao lançamento complementar (fls. 966/986) ao presente Auto de Infração nos seguintes termos:

Em sede de julgamento do lançamento efetuado no presente processo, na DRJ Salvador, não foram localizados os lançamentos correspondentes à infração descrita no item 3.3.1 do Termo de Verificação Fiscal, que tratou da glosa de despesas com juros de CSLL, no valor de R\$1.522.753,88. Além disso, também não foram incluídos na determinação da base de cálculo anual da CSLL os valores das infrações relatadas no Termo de Verificação itens 3.2.1 – Gratificações Pagas a Administradores e 3.3.5 – Pagamento de Dívida Ativa, princípio da competência, nos valores de R\$2.650.152,22 e R\$23.306.789,31, respectivamente.

A análise dos valores calculados das multas por insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, no entanto, revelou que as infrações foram computadas no seu cálculo.

De fato, não houve o lançamento das infrações apontadas pela DRJ Salvador, objeto do presente lançamento complementar.

Assim, efetuamos o lançamento das infrações acima descritas, nos mesmos moldes e bases legais já elencados no Termo de Verificação Fiscal, fls. 539 a 562, que não compuseram os autos de infração de fls. 508 a 538.

A contribuinte apresenta outra impugnação ao lançamento complementar de fls. 999/1035 originando o Processo - 13971.720.163/2014-81, já apensado a este processo conforme fl. 989, TVF e Auto de Infração fls. 966/986.

Em seguida a DRJ de Salvador profere v. acórdão (fls. 1171/1279) analisando os dois processos em conjunto, cancelando parcialmente as exigências fiscais.

A DRJ afastou a glosa dos créditos relativos aos pagamentos de honorários realizados aos administradores deduzidos da base de cálculo da CSLL, afastou a glosa de pagamentos realizados a título de direitos autorais deduzidos da base de cálculo da CSLL por ausência de previsão legal na legislação da CSLL, reconheceu a dedução dos juros e encargos legais incorridos no ano-calendário de 2009 com relação aos débitos da COFINS incluídos no REFIS IV, afastou a tributação referente à compensação de prejuízo fiscal, retificou a base de cálculo negativa da CSLL e por consequência realizou o recálculo da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre as bases de cálculo das estimativas.

Em relação ao não reconhecimento do saldo de base de cálculo negativa da CSLL que era da empresa incorporada, entendeu que a Recorrente não teria comprovado nos autos que ficou com os 100% do saldo após as operações de cisão em 1997 e incorporação em 1999 e por tal motivo manter a porcentagem apontada na diligência de 11,49% que corresponde ao importe de R\$ 18.896.816,64.

Manteve o restante das exigências dispostas nos dois lançamentos.

Por fim interpôs Recurso de Ofício.

A atuada apresenta Contrarrazões de Recurso de Ofício de fls. 1429/1444 requerendo a manutenção da parte cancelada e as fls. 1447/1514 interpôs Recurso Voluntário, reiterando as alegações feitas na impugnação e junta diversos documentos que foram anexados aos autos às fls. 1515/5319.

No Recurso Voluntário, a contribuinte Recorrente reiterou as alegações da impugnação e trouxe aos autos documentos para comprovar suas alegações.

Resumidamente a Recorrente alega:

1 - que é indevida a glosa dos valores pagos à título de juros sobre capital próprio;

2 - aduz que são dedutíveis os valores pagos aos diretores à título de PLR, 13 salário, 1/3 de férias como verbas componentes da remuneração mensal.

3- alega que são dedutíveis as despesas incorridas no ano-calendário de 2009, sendo que as despesas com juros devidos pelo atraso do pagamento da CSLL devem ser deduzidas da base de cálculo da CSLL ou na apuração do lucro real.

4 - afirma que o CARF/MF tem competência para analisar a ilegalidade de atos normativos infralegais e que no presente caso a IN da SRF 390/2004 utilizada para regulamentar as despesas não dedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL, afronta a Lei 7.689/88 e por isso as disposições da instrução normativa são ilegais.

5 - aduz que as despesas com representação da empresa (almoços com clientes) são dedutíveis da base de cálculo da CSLL e apresenta comprovantes dos gastos no documento 4 anexo ao recurso.

6 - afirma que a glosa referente a "outras despesas" que foram deduzidas da base da CSLL não deve persistir, eis que são gastos com empresas pertencentes ao grupo e junta aos autos comprovantes de pagamentos das despesas (doc. 5 acostado junto ao recurso).

7 - Alega não ter lançado despesas com débitos de COFINS no ano-calendário de 2009 e que os únicos valores apropriados fiscalmente foram os encargos incidentes sobre os débitos, no valor de R\$ 4.608.973,18 que são despesas dedutíveis e apuradas efetivamente em 2009 pelo regime de competência, que se referem aos juros de 2009 e encargos legais devidos a PGFN pela adesão ao REFIS no mesmo ano de 2009.

Afirma que teria adicionado ao lucro líquido, no LALUR, o valor de R\$18.697.816,13, de modo que apenas a quantia de R\$4.608.973,18, referente aos encargos e atualização do débito é que teriam sido deduzidos do lucro líquido, na apuração do lucro real do ano-calendário de 2009. Acrescenta que, caso se reconheça o suposto erro, apenas em relação à despesa, estaria oferecendo à tributação não somente o valor da despesa glosada (R\$23.306.789,31), mas também da adição que aumentou o lucro fiscal do período (R\$18.697.816,13), de modo que o valor tributado seria de R\$ 42.004.605,44.

8 - Afirma que existia saldo de base negativa da CSLL em montante suficiente para suportar as operações realizadas no ano de 2009.

Explica que as operações societárias ocorreram da seguinte forma:

Em 1997 a Cia Hering S.A. (CNPJ 82.639.136/0001-44), controladora das companhias Hering Textil S.A. (CNPJ 78.876.950/0001-71) e Ceval Alimentos S. A. (CNPJ 84.046.101/0001-93), após as deliberações societárias cindiram parcialmente a Cia Hering S.A. (doc.9).

Aduz em síntese que apenas o capital investido pela Cia Hering S.A. (empresa cindida) na empresa Ceval Alimentos S.A. seria vertido em favor da nova empresa criada Ceval Participações S.A., conforme se comprova pelo Protocolo de Justificação de Cisão e pela Ata de Assembléia Extraordinária realizada entre os acionistas da empresa (docs. 9 e 10).

Com a operação de cisão parcial em comento (no qual só foi cindida parcela de seu investimento), a empresa Cia Hering S.A. permaneceu com o saldo de base negativa de CSLL no montante de R\$ 120.538.516,13 (valor apurado em 31/12/1997).

Em 1999, a Cia Hering S.A. passou por uma nova reestruturação societária, de modo que a Cia Hering S.A. (CNPJ 82.639.139/0001-44) foi incorporada à Hering Textil S.A. (CNPJ 78.876.950/0001-71). Após a operação de incorporação, alterou-se a denominação da empresa Hering Textil S.A. para Cia Hering S.A.

Com a referida operação de incorporação, a Hering Textil S.A. (atual Cia Hering S.A.) incorporou também o saldo de base negativa de CSLL, no montante de R\$ 118.120.635,64.

Junta documentos que, segunda a Recorrente, demonstram que ficou com o saldo negativo de CSLL no importe de R\$ 120.538.516,13 apurado em 31/12/1997, discordando do v. acórdão recorrido que decidiu que a empresa após a cisão a Cia Hering (CNPJ 82.639.139/0001-44) tinha ficado com 11,49% do saldo da base negativa da CSLL,

proporcional ao patrimônio líquido remanescente, saldo este que depois foi transferido para a autuada.

Aduz que o saldo de base negativa de CSLL permaneceu integralmente com a Cia Hering S.A. CNPJ 82.639.136/0001-44 e posteriormente foi incorporado pela Hering Textil S.A. CNPJ 78.876.950/0001-71, atual Cia Hering S. A. Recorrente.

Acostou junto ao Recurso Voluntário diversos documentos de fls. 1515/5319, dentre os quais temos Protocolo de Cisão Parcial (doc. 9), Ata de Assembléia Geral Extraordinária (doc. 10), Laudo de Avaliação da Trevisan Auditores Independentes relativo ao patrimônio que foi retirado da empresa cindida constante no Protocolo de Justificação (doc. 11), DIPJs de 1991 do ano-calendário 1990 até o ano de 2002 dos CNPJs 78.876.950/000-71 e 82.639.139/0001-44 da Cia Hering, cópia do LALUR B e Laudo da KPMG elaborado com base no LALUR parte B, DIPJs e telas do sistema SAPLI da RFB de forma que o saldo da base negativa da CSLL foi recomposto desde o ano de 1996 até o ano de 2010 quando foi integralmente recompensado pela Recorrente (docs. 12 fls. 1677/2695, 13, 14 e 15).

Apresenta informações societárias, contábeis e financeiras acompanhadas do Laudo da Auditoria Independente da KPMG que segundo a Recorrente comprova que ficou com o saldo de base negativa da CSLL mesmo após as operações de cisão ocorrida em 1997 e incorporação em 1999.

Alega também que a decisão judicial transitada em julgado que afastou a aplicação dos artigos 32 e 33 do Decreto Lei 2.341/1987 antes da edição da Medida Provisória 1.858-6 e garantiu a utilização de 100% do saldo da base negativa da CSLL para fins de aproveitamento pela empresa incorporada e retirou a limitação da utilização do saldo da base negativa da CSLL até o limite do patrimônio líquido remanescente pela empresa cindida, foi totalmente restringida e ignorada pela DRJ, que proferiu o v. acórdão "a quo" entendendo que há de prevalecer a mesma proporção da cisão parcial do patrimônio líquido, uma vez que a Recorrente não teria comprovado que permaneceu com a totalidade do saldo.

Face os motivos acima apontados, requer a recomposição dos saldos de base negativa da CSLL, bem como a compensação do lucro apurado no ano de 2009, eis que permaneceu com a integralidade do saldo da base negativa da CSLL no importe de R\$ 118.120.635,64, após a operação de cisão e posteriormente incorporação realizadas entre as empresas Hering Textil S.A. e a Cia Hering S.A.

Apresenta planilhas em seu recurso que segunda a Recorrente demonstram ser suficientes o saldo de base negativa da CSLL para as compensações realizadas no ano de 2009.

9 - Alega a impossibilidade de aplicação da multa isolada concomitante com a de ofício.

10 - Alega a impossibilidade da exigência da multa isolada após o encerramento do ano-calendário.

11- Alega não ser legítima a incidência de juros de mora atualizados pela Taxa Selic sobre a multa de ofício.

Processo nº 13971.721769/2012-71  
Resolução nº 1402-000.374

S1-C4T2  
Fl. 5.332

---

Juntou também Planilha de Composição de Débitos da COFINS incluídos no REFIS (doc. 06), Documentos de adesão ao REFIS (doc. 07), Documentos contábeis (Razão) do Lançamento de despesas com juros e encargo legal de débitos da COFINS no ano-calendário de 2009 (doc. 8), entre outros vários documentos constantes às fls.1515/5319.

Requer seja o Recurso Voluntário conhecido e provido integralmente para reformar o v. acórdão parcialmente, cancelando totalmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração.

Por fim, requer o julgamento conjunto do processo principal 13971.721.769/2012/71 com o do lançamento complementar PAF 13971.720.163/2014-81.

Em seguida os autos foram relatados por mim e indicados para pauta.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser admitido.

**Matérias Não Impugnadas:**

A impugnante reconhece estar correta a glosa da quantia de R\$2.316.000,00, referente à “Doação à Fundação Hermann Hering”, tanto no Auto do IRPJ quanto no Auto de CSLL.

Concorda, também, com a glosa no valor de R\$6.637,87, referente a “Multas Indedutíveis Conta 4214008”, apenas no tocante ao Auto do IRPJ.

Apresenta os comprovantes de pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL não impugnados, nos montantes de R\$945.313,64 (Doc. 07) e de R\$339.340,32 (Doc. 08), respectivamente.

**Pagamento da dívida ativa – Princípio da Competência:RO**

A Recorrente contesta a glosa das despesas de Cofins, no valor de R\$23.306.789,31, por ter a autoridade fiscal considerado que tal montante – referente a débitos de Cofins, dos meses de outubro de 1999 a abril de 2003, inscritos em dívida ativa e integralmente pagos em novembro de 2009 – teriam sido deduzidos pela pessoa jurídica na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano de 2009, indevidamente, tendo em vista que, por não se tratar de hipótese de suspensão de exigibilidade, à luz do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, a dedução dessas despesas deve seguir a regra geral, ou seja, o regime de competência.

Alega a Recorrente, ter escriturado como despesa o valor atualizado do débito pago de acordo com as regras do “REFIS IV”, no montante de R\$23.306.789,31 (composto por R\$18.697.816,13, relativo ao saldo em 31/12/2008, acrescido dos juros/encargos apurados no ano de 2009, que totalizaram R\$ 4.608.973,18).

Todavia, afirma que teria adicionado ao lucro líquido no LALUR o valor de R\$18.697.816,13, de modo que apenas a quantia de R\$4.608.973,18, referente aos encargos e atualização do débito é que teriam sido deduzidos do lucro líquido, na apuração do lucro real do ano-calendário de 2009. Acrescenta que, caso se reconheça o suposto erro, apenas em

Processo nº 13971.721769/2012-71  
Resolução nº 1402-000.374

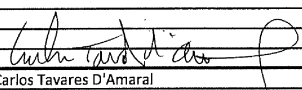
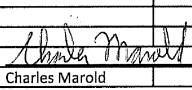
S1-C4T2  
Fl. 5.334

relação à despesa, estaria oferecendo à tributação não somente o valor da despesa glosada (R\$23.306.789,31), mas também da adição que aumentou o lucro fiscal do período (R\$18.697.816,13), de modo que o valor tributado seria de R\$42.004.605,44.<sup>1</sup>

A Recorrente alega incessantemente que o valor de R\$ 18.697.816,13 foi escriturado no LALUR, mas não indica precisamente qual a rubrica, página ou linha que consta o montante.

Todavia, de uma análise mais acurada dos documentos acostados aos autos, desde a impugnação, constatei que na rubrica 5.5 do LALUR (fls.237/274 - fl.38 do arquivo) consta o valor de R\$ 19.237.681,04, com o título de "*Redução conforme a Lei 11.941*" onde, provavelmente, deve estar escriturado o montante de R\$ 18.697.816,13, alegado pela Recorrente.

Vejamos no quadro abaixo colacionado, o qual extrai da cópia do LALUR (fls. 237/274 - fl 38 do arquivo), onde aparece o valor de R\$ 19.237.681,04 escriturado como "*Redução conforme Lei 11.941*":

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO				PG. 065
DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES	
	De transporte	66.865,64	136.249.356,11	94.086.231,83
4.4.2.	Provisões com Representantes	5.680.038,54		
4.4.3.	Provisões com Fretes	2.409.578,89		
4.4.4.	Provisões com Outras Despesas	24.178.161,75		
4.4.5.	Provisões com Contingências	3.885.214,50	36.219.859,32	172.469.215,43
5.	MENOS: Exclusões			
5.1.	Lucro e Dividendos - Custo de Aquisição		11.111,29	
5.2.	Variações Cambiais Ativas		75.475.063,73	
5.3.	Variações cambiais Passivas - Operações Liquidadas		3.439.724,12	
5.4.	Despesas com operações financeiras		365.166,68	
5.5.	Redução conforme Lei 11.941		19.237.681,04	
5.6.	Provisões não Dedutíveis			
5.6.1.	Provisões com Representações	3.674.822,02		
5.6.2.	Provisões com Fretes	1.689.953,83		
5.6.3.	Provisões com Outras Despesas	18.701.046,58		
5.6.4.	Provisões com Contingências	48.989.479,59	73.055.302,02	171.584.048,88
6.	Lucro (Prejuízo) Real Antes da Compensação de Prejuízos			94.971.398,38
7.	Compensação de Prejuízo Fiscal de IRPJ			28.491.419,51
8.	Lucro (Prejuízo) Fiscal após a Compensação de Prejuízos			66.479.978,86
	Reconhecemos a exatidão desta demonstração relativo ao período de	01/01/09 a 30/11/09		
	Blumenau, 30 de novembro de 2009.			
				
	Carlos Tavares D'Amaral	Charles Marold		
	Diretor Administrativo	Contador CRC SC n° 022744/O-7		

<sup>19</sup> Apenas a título de esclarecimento, em 2008 a empresa optou por fazer a reversão da provisão contábil desse passivo, por acreditar, à época, no êxito da discussão judicial. Essa reversão da provisão, porém, não gerou nenhum efeito fiscal em 2008.

Com a adesão ao Refis, em decorrência da mudança de posicionamento jurisprudencial, o valor do passivo até 2008 foi novamente contabilizado em 2009, mas foi adicionado ao Lalur o valor correspondente ao passivo atualizado até 2008 (R\$ 18.697.816,13), cujos efeitos fiscais já haviam sido registrados no passado.

Portanto, essa adição de R\$ 18.697.816,13 serviu exatamente para neutralizar os efeitos da contabilização em 2009 de débitos cujos efeitos fiscais não se referiam a 2009.

Ocorre que a rubrica 5.5 não foi aberta, dificultando a verificação da escrituração dos R\$ 18.697.816,13 no respectivo LALUR.

Assim, para que se possa verificar que o valor de R\$ 18.697.816,13 foi realmente escriturado no LALUR, conforme exaustivamente alegado pela Recorrente, entendendo ser necessária a demonstração detalhada da composição do montante apontado na rubrica 5.5 do livro, mediante indicação das contas contábeis que abrigam os lançamentos.

Entendo que esta informação é de extrema importância, eis que se constatado que a Recorrente adicionou os R\$ 18.697.816,13 na rubrica 5.5 do LALUR, restaria comprovado que tal valor já tinha sido oferecido a tributação e, nesta hipótese, o AI estaria cobrando o respectivo valor duas vezes, o que não se pode admitir.

Desta forma, face aos motivos acima apontados, voto em converter o julgamento em diligência, para que:

1 - Seja a Recorrente notificada a apresentar, dentro do prazo de 30 dias, a composição detalhada dos valores escriturados na rubrica 5.5 do LALUR, mediante a indicação das contas contábeis que abrigam o lançamento, para que se possa identificar, dentre eles, se realmente consta a alegada quantia de R\$ 18.697.816,13.

2 - Ato contínuo, remetam-se os autos ao Agente Fiscal da Unidade Local, para que analise a documentação fornecida pela Contribuinte e elabore Relatório Circunstanciado, indicando se realmente consta, ou não, o valor de R\$ 18.697.816,13 na rubrica 5.5, conforme alegado na peça recursal.

3 - Em seguida, intime a Contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre o Relatório Circunstanciado elaborado pelo Agente Fiscal.

Por fim, retornem-se os autos à esta C. 2ª Turma Ordinária, para que se de continuidade ao julgamento dos recursos.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.